

DECRETO Nº 14.918 DE 11 DE AGOSTO DE 2006.

Ratifica e incorpora à Legislação Tributária do Estado do Acre o Convênio ICMS 50/06, que concede a dispensa de juros e multas relacionados com débitos fiscais do ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE , no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso IV da Constituição Estadual,

Considerando o volume de créditos tributários vencidos e a necessidade de ações que visem recebimento de tais créditos;

Considerando a necessidade de a Fazenda Pública concretizar condições para o adimplemento da situação tributária dos contribuintes do Estado e maior regularidade na arrecadação dos Tributos Estaduais;

Considerando a celebração do Convênio ICMS 50/06, na 122ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada em Cuiabá-MT, no dia 7.07.2006.

DECRETA:

Art. 1º Fica a Secretaria de Estado da Fazenda e Gestão Pública autorizada a dispensar o pagamento de juros e multas relacionados com débitos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, decorrentes de lançamentos fiscais, vencidos até 30 de abril de 2006, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não , desde que o pagamento seja efetuado com observância das normas e prazos a seguir estabelecidos:

- $\rm I-$ para pagamento, à vista, de créditos tributários não decorrentes de substituição tributária:
- a) até 29 de setembro de 2006, com dispensa de 100% (cem por cento) de multas e juros;
- b) até 31 de outubro de 2006, com dispensa de 90% (noventa e cinco por cento) de multas e juros;
 - c) até 30 de novembro de 2006, com dispensa de 80% (noventa por cento)

de multas e juros;

- d) até 22 de dezembro de 2006, com dispensa de 70% (setenta po cento) de multa e juros;
- II para pagamento, à vista, de créditos tributários decorrentes de substituição tributária, até 29 de setembro de 2006, com dispensa de 20% (vinte por cento) de multas e juros.
- § 1º Considera-se débito fiscal a soma do imposto, das multas, dos juros de mora e dos acréscimos legais previstos na legislação do Estado do Acre.
- § 2º Os créditos tributários de ICMS decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias, por descumprimento de obrigações acessórias, inclusive as multas definidas no art. 61 da Lei Complementar nº 55/97, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2005, poderão ser pagos com redução de 70% (setenta por cento) do seu valor, se integralmente recolhidos até 29 de setembro de 2006.
- § 3º A presente remissão alcança os débitos fiscais constituídos formalmente ou confessados espontaneamente pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados.
- Art. 2º Os débitos fiscais objeto de parcelamentos contratados até a edição deste decreto poderão ser inclusos nos benefícios fiscais previstos neste Decreto, aplicandose a redução definida no artigo 1º da seguinte forma:
- I para a parcela vencida, a redução será calculada sobre os juros e multas incidentes sobre a parcela;
- II para as parcelas vincendas, a redução será calculada sobre a proporção de encargos de juros e multas dos créditos tributários inclusos na parcela.

Parágrafo único. No caso de parcelamento cancelado por inadimplemento do contribuinte, poderá o mesmo ser reativado, desde que o requerente liquide, à vista, as parcelas em atraso, podendo, a critério da autoridade fiscal, ser exigida garantia real equivalente ao montante do débito fiscal remanescente, como condição para deferimento do benefício.

- Art. 3º D ébitos fiscais vencidos até 30 de maio 2006, poderão ser parcelados em até 48 parcelas, desde que formalizados mediante requerimento do contribuinte dirigido à Secretaria de Estado da Fazenda e Gestão Pública até 29 de setembro de 2006;
- § 1º Fica assegurada ao contribuinte a redução de 30% (trinta por cento) sobre os juros inclusos na parcela, desde que o recolhimento ocorra até a data do vencimento da prestação e não existam outros créditos tributários vencidos
- § 2º Perderá, também, os benefícios previstos parágrafo anterior a empresa que praticar atos que visem diminuir, no todo ou em parte, ilicitamente, os tributos estaduais.
- § 3º Sobre as parcelas de que trata este artigo, a partir da segunda, incidirão juros de um por cento ao mês.

- § 4º A inadimplência por três meses do pagamento integral das parcelas, consecutivos ou não, implica na renúncia tácita do parcelamento pelo contribuinte, no vencimento imediato das demais parcelas e na inscrição do débito na dívida ativa do Estado.
- Art. 4º A adesão do contribuinte implica a confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais e a expressa renúncia de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos.
- Art. 5º A Secretaria de Estado da Fazenda e Gestão Pública fica autorizada a estabelecer outras normas necessárias à fiel execução dos atos de que trata este Decreto.
- Art. 6º Os benefícios concedidos não confere ao sujeito passivo beneficiado qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.
 - Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Branco-Acre, 11 de agosto de 2006, 118º da República, 104º do Tratado de Petrópolis e 45º do Estado do Acre.

Jorge Viana

Governador do Estado do Acre